

Aspectos formais e jurídicos do trabalho com a cultura

Sheilla Piancó¹

Diana Gebrim²

O presente texto tem por objetivo apresentar, resumidamente, os principais pontos que se relacionam com o fazer cultural, com a gestão da cultura. Ele não pretende, em momento algum, exaurir os temas abordados, muito pelo contrário, o que se pretende é introduzir e instigar o pensar jurídico da cultura, para que através do mesmo, as duas áreas dialoguem cada vez mais visando assegurar o acesso aos Direitos Culturais.

.....

1. Mestre em Gestão Social pelo Centro Universitário UNA (2013), Advogada formada na UFOP (2002) e Gestora Cultural da Vivas Cultura e Esporte. Atua na cultura desde 2017, em especial com a gestão jurídica de projetos e entidades do terceiro setor. Foi professora da UEMG, Universidade Veiga de Almeida, e Observatório da Diversidade Cultural. E-mail: sheillapianco@gmail.com.

2. Especialista em Direito de Empresa pelo IEC/PUC-MG e em Gestão Cultural pelo Centro Universitário UNA, desde 2006 atua como consultora jurídica e gestora de projetos na área de Leis e Mecanismos de Incentivo e Fomento à Cultura, Convênios, Direitos Culturais, Autorais, da Moda, Entretenimento, Terceiro Setor e Conhecimentos Tradicionais. É professora de aspectos jurídicos, financeiros, elaboração, gestão e prestação de contas de projetos artísticos e culturais em cursos presenciais e online. E-mail: dianagebrim@gmail.com.

1. Formalização de pessoas físicas ou jurídicas

Pessoa é um ente físico ou coletivo sujeito a direitos e obrigações. Assim, temos as pessoas físicas ou naturais que adquirem personalidade ao nascer e capacidade civil aos 18 anos, e as pessoas jurídicas criadas por pessoas físicas ou jurídicas, que por objetivos e interesses comuns os levam a unir esforços e estabelecem condições para administrar esse patrimônio coletivo.

A pessoa jurídica é classificada como: pessoa jurídica de direito público, aquela administrada pelo Poder Público externo (organismos internacionais como a ONU, UNESCO), ou interno de caráter político, como a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Podem ademais ter caráter administrativo direto (órgãos da administração pública) ou caráter administrativo indireto (autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas); e pessoa jurídica de direito privado, formada por pessoas de direito privado com fins lucrativos (como as sociedades simples, limitada ou anônima, por exemplo), e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (associações, fundações, sindicatos, partidos políticos e organizações religiosas).

Primeiro é necessário ter claro o objetivo das pessoas que decidem empreender na área da cultura, seja de forma individual ou coletivamente, deve-se definir se o objetivo final será a repartição dos resultados obtidos ou a aplicação desses resultados em suas finalidades sociais, bem como se os editais e projetos que se tem em vista podem ser propostos através de qual modalidade de pessoa jurídica.

São várias as opções para a formalização da pessoa, empresa ou entidade na área da cultura, geralmente são diferenciadas por questões tributárias, limites de faturamento anual, número de proprietários/sócios e funcionários, atividades que podem ser realizadas por cada formato, e informações necessárias para o enquadramento da empresa no momento do registro:

SOCIEDADES E EMPRESAS: pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para exercício de atividade econômica e a partilha entre si dos resultados, tendo os como obrigações: registrar-se na junta comercial e manter escrituração regular que possam levantar demonstrações contábeis periódicas.

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES: pessoas que se unem para atingir objetivos comuns de interesse público, e não se pautam no lucro.

Após definir se o trabalho será para o bem-estar coletivo ou para obter lucro, é necessário entender o que é preciso para se constituir uma pessoa jurídica:

- Vontade dos criadores - formalizada através do contrato ou estatuto;
- Lícitude dos fins, ou seja, seu objeto não pode ser proibido na legislação;
- Normas jurídicas reguladoras referentes ao tipo de pessoa jurídica escolhida.

Visando ajudar a esclarecer essa questão é necessário conhecer as principais características de cada tipo de pessoa jurídica que pode ter objeto cultural, intelectual e artístico, senão vejamos:

1.1. Microempreendedor individual – MEI

É a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como empreendedor, com faturamento máximo de até R\$ 81.000,00 por ano, e não tem participação em outra empresa como sócio ou titular. O MEI também pode ter um empregado contratado que receba o salário mínimo ou o piso da categoria. (Portal do Empreendedor - MEI).

Dentre as vantagens em se tornar Microempreendedor Individual está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais, além do que alguns mecanismos 206 de incentivo ou editais permitem que o projeto seja proposto pelo MEI. Outro

benefício é o enquadramento no Simples Nacional e ficar isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, COFINS, IPI e CSLL), como dispusemos acima, pagando apenas o valor fixo mensal de R\$ 48,70 (comércio ou indústria), R\$ 52,70 (prestação de serviços) ou R\$ 53,70 (comércio e serviços), que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS, quantias estas que serão atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo. Com essas contribuições, o Microempreendedor Individual tem acesso a benefícios previdenciários como auxílio-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço ou por invalidez.

É importante que se verifique as atividades e serviços que podem ser realizados através do MEI, há uma lista taxativa das permissões, então cabe ao interessado se informar corretamente, e ao tomador de serviços verificar se a pessoa está apta a prestar serviços determinados, pois diversas não são permitidas como direção, roteiro e produção na área de cinema, dentre outras. Além disso, o Microempreendedor Individual deverá estar atento às informações que deverá remeter à Receita Federal, como declaração de Imposto de Renda Anual e pagamentos das contribuições mensais a fim de manter regular a sua inscrição.

1.2. Pessoa jurídica com fins lucrativos

1.2.1. Conceito

As organizações artísticas e culturais privadas com fins lucrativos, destacam-se pelo fato de serem formadas por uma ou várias pessoas físicas, ou, ainda, por pessoas jurídicas atuantes na área da cultura ou com a intenção de atuar neste mercado. O objetivo é o lucro e se pautam pela lógica do mercado. Seu registro é realizado na Junta Comercial ou Departamento de Registro Empresarial e Integração, no caso cartórios de registro de pessoa jurídica.

A economia criativa representa hoje cerca de 4% do PIB brasileiro, segundo a Agência Brasil (2017), porém a informalidade continua sendo em números bem relevantes. Pensando nisso, é necessário que o empreendedor

cultural entenda as vantagens de se formalizar e de se profissionalizar, deixando de ser autônomo para se tornar empreendedor, são elas:

- Integrar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para emissão de notas fiscais dos produtos ou serviços;
- Abertura de conta bancária para receber o pagamento de clientes, além de conferir credibilidade na obtenção de linhas de crédito para investir no negócio;
- Qualificar as relações com fornecedores e outras empresas;
- Concorrer em licitações públicas, fechando contratos com as administrações federal, estaduais ou municipais;
- Ter a possibilidade de ser proponente em projetos de longa-metragem perante a Agência Nacional de Cinema - ANCINE.

1.2.2. Tipos

Por setor

- Comercial
- Industrial
- Rural
- Prestação de Serviços

Vale mencionar que uma empresa pode também atuar em mais de um setor, o que acontece no caso de prestação de serviços e comércio, como vemos em produtoras culturais que vendem produtos, como DVDs e CDs, ou no caso de comércio com a indústria.

Quanto ao porte

O seu porte será definido de acordo com o número de empregados e faturamento mensal, senão vejamos:

Microempresas - ME: são os empresários, as sociedades simples e empresária, a EIRELI, que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil, e possuem até 9 empregados para o caso de comércio e serviços, e até 19 empregados para a indústria.

Empresa de pequeno porte - EPP: são os empresários, as sociedades empresariais e simples, as EIRELI, que auferirem em cada ano calendário receita bruta superior a R\$ 360 mil ou igual ou inferior a R\$ 3,6 milhões, e possuem de 10 até 49 empregados para o caso de comércio e serviços, e de 20 até 99 empregados para a indústria.

Ambas estão previstas na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, além do Microempresário Individual, MEI, cuja previsão está no art. 68 desta lei, sendo que em caso de ultrapassarem o valor permitido em lei muda o enquadramento da sociedade, conforme consta na Lei 139 de 2011. Ademais, no nome empresarial ou razão social deverá constar ME, EPP, nos casos acima, e Nome e CPF do empresário, para o caso do MEI.

Empresa de médio porte: são os empresários, as sociedades empresariais que auferirem em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 3,6 milhões ou igual ou inferior a R\$ 300 milhões, e possuem de 50 até 99 empregados para o caso de comércio e serviços, e de 100 até 499 empregados para a indústria.

Empresa de grande porte: são os empresários, as sociedades empresariais que auferirem em cada ano calendário, receita bruta superior a

R\$ 300 milhões, e possuem acima 99 empregados para o caso de comércio e serviços, e acima de 499 empregados para a indústria.

Quanto à forma jurídica

Empresário individual - O empresário individual (anteriormente chamado de firma individual) é aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. É a pessoa física (natural) titular da empresa. O patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual são os mesmos, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas.

Empresa individual de responsabilidade LTDA - EIRELI - A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) tem previsão no art. 980 A do Código Civil e na Lei 12441/2011, e é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O titular não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa. A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. Ao nome empresarial deverá ser incluído a expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

Sociedade empresária LTDA - É aquela que realiza atividade empresarial, formada por dois ou mais sócios que contribuem com moeda ou bens avaliáveis em dinheiro para formação do capital social. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social, porém respondem solidariamente pela integralização da totalidade do capital, ou seja, cada sócio tem obrigação com a sua parte no capital social, no entanto poderá ser chamado a integralizar as quotas dos sócios que deixaram de integralizá-las.

Sociedade simples - São sociedades de natureza não mercantil, que prestam serviços decorrentes de atividades intelectuais (científicas, literárias

ou artísticas), rurais e de cooperativa, possuindo previsão legal no capítulo I do Código Civil em vigor. Elas também podem ser microempresas por equiparação, porém não podem entrar em falência.

Sociedade anônima - Sua regulação está estabelecida na Lei 6.404/1976, e alterações posteriores, são sociedades com o capital dividido em ações, cuja responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, devendo ter na sua denominação o termo “Companhia” ou “Sociedade Anônima S/A”, e seu estatuto social definirá o objeto de suas atividades de modo preciso e completo. Possui requisitos preliminares como a subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; a realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro e o depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. Na área cultural é bastante incomum essa opção societária, salvo no caso de produtoras de cinema de maiores portes, temos exemplos no estado de São Paulo.

1.3. Pessoa jurídica sem fins lucrativos

1.3.1. Previsão legal

A previsão legal das entidades sem fins lucrativos está no art. 5, da Constituição Federal, quando diz que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar e que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Ademais, alterada pela Lei Federal no 13.204/2015 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2016, a Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu um novo regime jurídico para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs).

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), como é conhecida a Lei, aprimora as relações entre Estado e OSCs, contribuindo para a exclusão de irregularidades, bem como busca valorizar as OSCs por meio da segurança jurídica, transparência na aplicação de recursos e efetividade das parcerias para atendimento à população, com ampla previsão de sua avaliação e monitoramento, inclusive com manifestação do público alvo das ações sociais acerca da boa execução das atividades pelas instituições. Esta nova lei estipula como serão realizados os chamamentos públicos e quais as exigências para que seja realizada a parceria, os itens necessários que deverão constar nos estatutos das entidades, as contratações e as despesas permitidas, formas e prazos de prestação de contas, dentre diversos assuntos relativos à matéria. Todos os municípios brasileiros deverão regulamentar o Marco Civil através de decretos, pois caso contrário as parcerias não se configurarão, devendo inclusive fazer um manual relativo aos procedimentos de execução do termo de fomento.

A Lei 8666 de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública não se aplicará às OSCs. A Lei Federal 13.019 também alterou as Leis 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e a 9.790/99 (lei das OSCIPs).

Outro ponto importante é que as entidades do Terceiro Setor comumente utilizam recursos públicos para a execução de seus objetivos, através de subvenções (estas a partir do MROSC se aplicará para o caso de convênios com hospitais através de organizações filantrópicas, não se aplicando a Lei 13.019/2014), incentivos fiscais, termos de fomento, etc.). Por esta razão, exige-se que tais instituições atuem de forma transparente, permitindo o controle e a fiscalização de suas atividades, tanto por parte do Estado como por iniciativa de qualquer cidadão (controle social). Há alguns editais exclusivos da área da cultura, abertos pelos entes da Administração Pública ou que podem ser destinados às entidades sem fins lucrativos através de Emendas Parlamentares para fins de recebimento de recursos e/ou realização de projetos, sob a forma de termo de colaboração (quando não envolve recursos financeiros), termo de fomento (vem da ideia de patrocínio e incentivo) e acordo de cooperação, os antigos convênios e termos de cooperação.

1.3.2. Conceito

A Lei 13.019 de 2014 (e suas alterações), estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Além disso, a lei define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. Para fins dessa mesma lei, são consideradas organizações da sociedade civil, OSC:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Assim, as entidades do terceiro setor atuam com interesse público qualificado, podendo realizar atividades ou serviços não exclusivos do Estado, como educação, saúde, tendo como princípios a moralidade, impessoalidade,

transparência, publicidade e economicidade. Seu registro é realizado nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e entre os elementos principais que traduzem a relevância, destacamos os seguintes:

- Capacidade de mobilização de recursos humanos e materiais para o atendimento de importantes demandas sociais que frequentemente o Estado não tem condições de atender;
- Capacidade de geração de empregos;
- Idealismo das atividades desenvolvidas, notadamente no que se refere à participação democrática, ao exercício da cidadania e à responsabilidade social.

Desta forma, o Terceiro Setor põe em relevo a participação de novos atores na formulação e na execução de políticas públicas.

1.3.3. Características

Comumente chamadas de ONGs (Organizações Não Governamentais), as Organizações da Sociedade Civil são pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de associações ou fundações, podendo atuar em um amplo espectro de atividades, incluindo a defesa dos direitos das comunidades quilombolas e das comunidades indígenas, a proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos humanos, associações de músicos, de pessoas ligadas à área de cinema, à formação de pessoas na área artística e cultural, etc.

As associações constituem-se pela união de pessoas que se organizam para a realização de serviços, atividades e conhecimentos em prol de um mesmo ideal, objetivando a consecução de determinado fim, com ou sem capital e sem intuítos lucrativos. As fundações, por sua vez, são universalidades de bens personalizados pela ordem jurídica, em consideração a um fim estipulado pelo fundador, ou seja, são acervos de bens livres, que recebem da lei a capacidade

jurídica para realizar as finalidades pretendidas pelos seus instituidores. Assim como ocorre com as associações, é também inerente às fundações sua finalidade social, vale dizer, a perseguição a objetivos que, de alguma forma, produzam benefícios aos membros da coletividade.

As principais características das OSCs são:

- São entidades de interesse social que realizam atividades direcionadas ao atendimento de fins públicos;
- As relações entre os indivíduos são caracterizadas pelo espírito do voluntariado e pela busca do bem comum;
- Possuem natureza jurídica de direito privado;
- Possuem autonomia e administração própria;
- Não distribuem o superávit auferido entre seus associados (ou seja, resultado financeiro positivo ao final de seu exercício fiscal), devendo reinvesti-lo no cumprimento de suas finalidades estatutárias.

1.3.4. Tratamento tributário diferenciado

As atividades desenvolvidas por grande parte das instituições que integram o Terceiro Setor assumem, na atualidade, a clara feição de complementariedade em face da atuação pública. A concepção participativa na consecução de fins de interesse geral criou um cenário colaborativo, no qual o Estado se apresenta como um incentivador estratégico, criando mecanismos predispostos a favorecer as ações desenvolvidas por tais organizações, especialmente mediante a concessão de benefícios de ordem tributária.

A imunidade e a isenção tributárias são os principais mecanismos que traduzem o tratamento tributário diferenciado conferido a algumas entidades, a fim de estimular e desonerar o desenvolvimento de suas atividades. A imunidade

tributária decorre do texto constitucional, notadamente do disposto nos artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Em linhas gerais, a imunidade retira dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a competência para instituir determinados impostos e contribuições sociais sobre as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos no diploma constitucional e na legislação específica. Neste sentido, a imunidade se revela como um instrumento pelo qual o Estado abre mão de parte da arrecadação de tributos, em virtude do reconhecimento da sua própria insuficiência com relação a determinados serviços que se encontram dentro da sua esfera de atuação. Além disso, é importante mencionar que para usufruir do benefício tributário previsto no art. 150, VI, “c”, (imunidade sobre a renda, patrimônio e serviços) estas entidades deverão obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 14, do Código Tributário Nacional - CTN e no artigo 12, da Lei 9.532/97, sob pena de perda da imunidade.

A isenção tributária, por sua vez, somente será instituída mediante lei específica emanada pelo poder legislativo do ente da Federação competente para instituir o respectivo tributo. Tal lei deverá especificar as exigências e condições para a concessão da isenção, os tributos a que ela se aplica, bem como o prazo de duração. Conforme previsto no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), a partir do seu artigo 176, a isenção consiste em uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, ao lado da anistia. No âmbito federal, a isenção está disciplinada no art. 15, da Lei nº 9.532/97. Nesse caso, verifica-se que a lei concede a isenção referente ao Imposto de Renda (IR) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), com exceção do IR sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Ademais, a fruição do benefício exige que as entidades beneficiárias observem alguns requisitos.

1.3.5. Remuneração de dirigentes

A possibilidade ou não de remunerar os dirigentes das entidades de fins não econômicos certamente é um dos temas que geram maior polêmica

e discussões no Terceiro Setor. Apesar do ordenamento jurídico não proibir expressamente a remuneração dos dirigentes das associações e fundações, fato é que a legislação tributária impõe a não remuneração como condição para a fruição da imunidade e da isenção de diversos tributos, bem como para a obtenção de alguns títulos e qualificações concedidas pelo Poder Público. Por estas razões, a ampla maioria das entidades do Terceiro Setor costuma optar por não remunerar seus dirigentes, dispondo expressamente a este respeito no Estatuto Social. A questão é que ainda não existe um consenso acerca do conceito de dirigente para fins de manutenção dos benefícios tributários das entidades de fins não econômicos, notadamente no que se refere à imunidade e à isenção tributária, salvo para o caso das que adquirem o título de OSCIP em que é permitido. Em todo caso, parece-nos que a intenção da legislação é permitir que sejam remunerados apenas os cargos de natureza estritamente operacional, evitando que aquelas pessoas que detenham poderes para ditar os rumos das instituições - representando-a ativa e passivamente perante terceiros - possam se valer de tal posição privilegiada para atuar em benefício de interesses pessoais.

1.3.6. Estrutura organizacional das associações

A maior parte das entidades que integram o Terceiro Setor é constituída sob a forma de associação de fins não econômicos, de acordo com as regras previstas no Código Civil (Lei 10.406/2002). O Estatuto Social é a norma fundamental da instituição, no qual deverão estar previstas as normas gerais e específicas que regerão suas atividades. O art. 54 do Código Civil (Lei 10.406/2002) exige que os Estatutos contemplem algumas normas obrigatórias, sob pena de nulidade. No que tange à estrutura organizacional, verifica-se que inúmeras são as formas adotadas pelas associações, não sendo necessário que se siga um padrão pré-definido.

As etapas de criação de uma associação, em um passo-a-passo simplificado, é a seguinte:

1º. Elaboração de uma minuta de Estatuto para ser discutida e aprovada em Assembleia Geral;

2º. Convocação dos associados que serão denominados de fundadores para participação da Assembleia Geral de Constituição, que deverá ter a seguinte pauta: aprovação do Estatuto e eleição dos membros que ocuparão os cargos estatutários da entidade. Após a deliberação, deverá ser lavrada a Ata de Fundação da Entidade;

3º. Registro da associação no cartório competente contendo a documentação necessária, inclusive já contábil. No município de Belo Horizonte as associações são registradas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

1.3.7. Qualificações das organizações do terceiro setor

Organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP)

A Lei 9.790/99 conferiu às entidades do Terceiro Setor a possibilidade de serem qualificadas pelo Poder Público como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS. O objetivo primordial desta qualificação é permitir o estabelecimento de um vínculo de cooperação entre o ente estatal e a OSCIP, instrumentalizado por meio do Termo de Parceria. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Para se qualificar como OSCIP federal, a entidade deve contemplar em seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

- Promoção da assistência social;
- Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

- Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- Promoção do voluntariado;
- Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades supramencionadas.

Não existe renovação anual da qualificação, contudo, as entidades qualificadas se obrigam a manter o cadastro atualizado junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando eventuais alterações em seu regime de funcionamento, a exemplo de mudanças no estatuto que digam respeito às finalidades, razão social, endereço da sede, etc. Ressalta-se, no entanto, que a obtenção da qualificação exige que a entidade observe outras regras que recaem sobre seu Estatuto Social, o qual deve tratar expressamente de todos os aspectos trazidos no artigo 4º da Lei 9.790/1999 e no art. 33 da Lei 13019/2014, sob pena de indeferimento do pedido de qualificação pelo Ministério da Justiça.

Resumo OSCIP (Organização da sociedade civil de interesse público)

Legislação aplicável	Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99
Quem pode obter	Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que seus objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos impostos pela legislação.
Vantagens	<ul style="list-style-type: none">• Possibilidade de remuneração dos dirigentes, nos termos estabelecidos na legislação, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos.• Possibilidade de receber doações com os benefícios dos incentivos fiscais ao doador. Empresas tributadas pelo regime de lucro real obtêm o benefício fiscal por meio da dedução dos valores doados como despesa operacional do Imposto de Renda. O limite para doar obtendo a dedução é o de 2% do lucro operacional da empresa.• Possibilidade de receber gratuitamente bens apreendidos pela Receita Federal, conforme disciplinado na Portaria 256/2002.• Procedimento para obtenção da qualificação centralizado e simplificado, com critérios objetivos e prazo de resposta rápido.
"Desvantagens"	<ul style="list-style-type: none">• Período mínimo de 3 anos de existência da entidade para fins de requerimento da qualificação.• Obrigatoriedade de estabelecimento de um Conselho Fiscal ou órgão similar.• Uma entidade que possui outra certificação (federal, estadual ou municipal) ativa não pode ser uma OSCIP federal.• Obrigatoriedade de se adotar regulamento próprio contendo os procedimentos que a entidade adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, quando tiver celebrado Termo de Parceria.

Fonte: Elaboração das autoras.

Organização social (OS)

Nos termos da Lei 9.637/1998, a qualificação como Organização Social será concedida às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam realizadas no âmbito das seguintes áreas:

- (I) Ensino;
- (II) Pesquisa científica;
- (III) Desenvolvimento tecnológico;
- (IV) Proteção e preservação do meio ambiente;
- (V) Cultura e/ou
- (VI) Saúde.

A concessão da qualificação é ato discricionário, subordinado à análise de conveniência e oportunidade, não havendo garantia, portanto, de que a entidade obterá a qualificação, ainda que cumpra todos os requisitos impostos pela lei.

Contrato de gestão

A fim de realizar seus objetivos estatutários, as entidades qualificadas como Organizações Sociais poderão se relacionar com o Poder Público por meio da celebração de Contratos de Gestão, os quais deverão prever metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão. Para o caso de Contratos de Gestão não se aplica a Lei 13.019, de 2014.

Algumas vantagens podem ser obtidas pelas Organizações Sociais mediante pactuações desta natureza. As entidades se tornam aptas a receber recursos orçamentários, bem como bens públicos em permissão de uso,

inclusive sem necessidade de licitação prévia neste último caso. Acrescenta-se que é possível, ainda, a cessão de servidores às expensas do erário público.

Ao longo do tempo, contudo, houve um desvirtuamento das finalidades das Organizações Sociais, as quais passaram a ser campo fértil para a prática de abusos e má gestão de recursos públicos, razão pela qual a qualificação passou a ser alvo de críticas ferozes de diversos juristas. Os críticos destacam que a legislação das Organizações Sociais tem levado à “transformação” de entidades públicas em privadas, por meio da extinção de órgãos públicos e a criação de pessoas jurídicas de direito privado que passam a realizar a gestão dos referidos serviços que antes eram executados por órgãos da Administração Pública.

Atualmente, a credibilidade das Organizações Sociais declinou consideravelmente e, ao que tudo indica, a tendência é que as entidades passem a optar cada vez mais pela qualificação como OSCIP.

Resumo OS (Organização Social)

Legislação aplicável	Lei nº 9.637/98
Quem pode obter	Pessoas jurídicas de direito privado de finalidade não lucrativa, desde que seus objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos impostos pela Lei.
Vantagens	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de remuneração dos dirigentes. • Possibilidade de celebrar Contratos de Gestão com o Poder Público, podendo utilizar bens e recursos governamentais para sua execução, bem como contar com o trabalho de servidores públicos, os quais são cedidos sem ônus para a entidade. • A Administração Pública está dispensada de realizar licitação para celebrar contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais. • As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
“Desvantagens”	<ul style="list-style-type: none"> • A concessão do título é ato discricionário, não segue critérios objetivos. • A credibilidade da qualificação é altamente questionável na atualidade.

Fonte: Elaboração das autoras.

Certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS)

As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, prestadoras de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação podem obter a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei 12.101/2009. As entidades certificadas fazem jus à isenção do pagamento de contribuições para a seguridade social, cujo requerimento para concessão deve ser realizado perante o Ministério compatível com a área de atuação da entidade requerente, a saber: Ministérios da Educação, da Saúde ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Caso a entidade atue em mais de uma das áreas relacionadas, a certificação ou sua renovação deverão ser requeridas perante o Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Ressalte-se que, para obter a Certificação em tela, além de atuar com pertinência temática (assistência social/saúde/educação), a entidade deverá cumprir todas as exigências elencadas no artigo 29, da Lei 12.101/2009, que vão de encontro ao estipulado na Lei 13.019/2014, bem como estipula outros requisitos necessários. Além das condições gerais que devem ser observadas pelas entidades interessadas na presente qualificação, devem ser igualmente cumpridos outros requisitos específicos a cada uma das áreas de atuação, sendo que no caso da saúde existe a Portaria 834 de 2016 que redefiniu os procedimentos relativos à esta certificação.

Elenca-se na sequência, a título exemplificativo, as exigências que se impõem às entidades atuantes na área de assistência social quando da obtenção da Certificação (CEBAS):

- Estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, sendo possível inscrever-se, ainda, no respectivo Conselho Estadual de Assistência Social, nos casos dos Municípios em que não houver Conselho Municipal;

- Integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social (CNEAS).

Vale observar que a Certificação tem validade de 3 (três) anos, contados a partir da publicação da decisão que deferir sua concessão, sendo permitida a renovação por iguais períodos.

É importante registrar, que a manutenção da presente titulação é trabalhosa; muitos documentos são exigidos, bem como registros em outros órgãos governamentais. Ademais, a entidade certificada deve ser cautelosa com suas finanças, já que se requer uma prática contábil mais rigorosa, prestação de contas e uma série de outras formalidades.

Resumo CEBAS (Certificado de entidade beneficente de assistência social)

Legislação aplicável	Lei nº 12.101/2009, Decreto 8.242/2014 e Portaria 834/2016
Quem pode obter	Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, com finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social, desde que atendidos os requisitos impostos pela lei.
Vantagens	Isenção de contribuições para a seguridade social.
"Desvantagens"	<ul style="list-style-type: none"> • Impossibilidade de remuneração dos dirigentes, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, salvo para dirigentes não estatutários. • Exigência de período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade. • No caso de entidades de assistência social, é necessário o registro prévio no respectivo Conselho de Assistência Social: Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Fonte: Elaboração das autoras.

Os conselhos de assistência social (CNAS e CMAS)

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) foi instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/1993) na qualidade de órgão superior de deliberação colegiada, vinculado atualmente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

As principais atribuições e competências do CNAS são:

- Aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- Convocar ordinariamente a Conferência Nacional de Assistência Social;
- Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- Divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

No período que antecedeu a entrada em vigor da atual Lei 12.101/2009, a inscrição no CNAS constituía requisito indispensável para o requerimento da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. No entanto, com o advento da nova lei, tal inscrição deixou de ser necessária para a obtenção da Certificação, uma vez que a competência para análise e julgamento dos pedidos passou para a esfera do Ministério correspondente à área de atuação da entidade requerente. Não obstante, conforme já mencionamos neste material didático, a inscrição perante o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) permanece sendo requisito para que as entidades e organizações de assistência social consigam obter a Certificação (CEBAS). Na realidade, a inscrição no CMAS

competente constitui condição para o próprio funcionamento de tais instituições, nos termos da Resolução CNAS 16/2010, e da Lei 8.742/93 (LOAS) e suas alterações.

2. Questões jurídicas na área das artes e cultura

2.1. Contratos

Trata-se de um acordo de vontades gerador de efeitos obrigacionais, que tem por finalidade regulamentar direitos, obrigações, ou negócios jurídicos entre duas ou mais pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Para que ele tenha validade, é necessário que se cumpram determinados princípios, como o da integridade e da boa-fé (art. 422 Código Civil de 2002), sendo que a liberdade contratual que deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Os contratos possuem requisitos, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, ou seja, não se pode contratar algo incerto e não sabido, deve ter forma prescrita ou não defesa em lei. Deve haver preocupação com a formalidade (documentação, assinatura, testemunhas, registro, etc.). Assim, os contratos devem versar necessariamente:

- Qualificação das Partes – agente capaz – Pessoas Físicas/
Pessoas Jurídicas;
- Objeto lícito, possível, determinado ou determinável - descrição
detalhada do que está sendo contratado;
- Prazos/Vigência;
- Estipulação de valor/Forma de pagamento/Juros/Tributos/Local de
pagamento/Meio de pagamento;
- Obrigações/Responsabilidade das partes;
- Direitos Autorais – caso exista, e depende da negociação entre as partes;
- Direito de Imagem dos artistas e outras pessoas se porventura houver
filmagem, fotografia ou uso de imagens alheias;

- Exposição de marcas;
- Rescisão contratual;
- Penalidades (cláusula penal);
- Foro competente.

Caso haja interesse das partes, os contratos podem ser registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Porém, não é obrigatório para ter validade, o registro visa tornar público o contrato, vez que possui fé pública, e se torna mais um elemento de proteção perante terceiros. Além disso, alguns mecanismos exigem o reconhecimento de firma das assinaturas.

Contrato de prestação de serviços (por demanda) X Contrato de trabalho:

Essa é uma dúvida frequente na área da cultura: “Qual contrato devo adotar”? E a resposta dependerá do tipo de relação que será firmada entre as partes, se autônoma ou empregatícia, esta última que contempla todos os benefícios constantes na legislação (CLT). Na tentativa de evitar equívocos na identificação da relação firmada, a legislação apresenta cinco critérios que distinguem uma da outra. Desta forma, são consideradas relações de trabalho aquelas que estejam presentes os seguintes critérios:

- **Natureza jurídica do contratado:** a CLT só permite contratação de pessoa física. Hoje esse quesito está bem presente nas discussões, tendo em vista a figura do MEI (Microempreendedor Individual), sobre o que falaremos abaixo acerca desse ponto polêmico;
- **Tipo de vínculo firmado:** na relação empregatícia há a existência de vínculo personalíssimo, ou seja, apenas a pessoa contratada pode prestar determinado serviço. Já no contrato de relação de trabalho, esse vínculo pode ou não ser personalíssimo. Ex.: Fulana foi contratada como CLT, se ela adoecer, ela não vai ao trabalho e leva um atestado. Fulana foi

contratada como prestadora de serviços, se ela adoecer, tudo dependerá do contrato firmado, se personalíssimo, ela deverá apresentar atestado e às vezes marcar reposição desse tempo, se não for personalíssimo, ela poderá enviar seu sócio ou funcionário em seu lugar;

- **Onerosidade:** em ambos os casos haverá a troca do trabalho pelo retorno financeiro, porém na CLT chama-se salário e no contrato de prestação de serviços chama-se remuneração;

- **Grau de habitualidade:** no vínculo empregatício há a exigência da habitualidade, ou seja, ocorre repetidamente, já na prestação de serviços podem ser habituais ou eventuais, ocorrendo com frequência ou esporadicamente;

- **Grau de subordinação:** quando no contrato de prestação de serviços, os serviços são executados de maneira autônoma, seguindo as orientações do contratado, mas com independência de prestar o serviço de casa nos horários que o próprio prestador estabelecer. No caso do empregado, este deverá cumprir uma carga horária e muitas vezes deverá trabalhar na sede da empresa;

- **A Pejotização do trabalho:** Algumas empresas utilizam a chamada "Pejotização Trabalhista" para fugir dos encargos que tornam a relação muito mais onerosa. Por outro lado, cabe ressaltar que a área da cultura normalmente trabalha com projetos culturais realizados via incentivos fiscais, o que faz com que as relações se tornem cada vez mais frágeis, visto que só há trabalho se houver projeto.

2.2. Propriedade intelectual

Trata-se da propriedade do intelecto de uma pessoa, referente a todas as materializações e exteriorizações da criação humana. É tratada no Brasil, principalmente pelas leis 9.279/96 (Marcas e Patentes), Lei 9.456/97 (Cultivares), Lei 9.609/98 (Software) e Lei 9.610/98 (Direitos Autorais), além de tratados

internacionais, como as Convenções de Berna, sobre Direitos Autorais, e de Paris, sobre Propriedade Industrial. É também preceito Constitucional, estando arrolado entre os Direitos e Garantias Fundamentais, com previsão nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX, em consonância aos incisos XXII e XXIII, do artigo 5º da Constituição Federal. Veremos mais especificamente sobre os direitos autorais, apesar de os direitos referentes à propriedade industrial serem bem importantes por se tratarem de marcas e patentes, objetos esses sempre presentes em quaisquer tipos de projetos.

Direito autoral

O direito de autor é o ramo do direito destinado a regulamentar as relações jurídicas surgidas da criação e da utilização de obras literárias, artísticas ou científicas. Ele pressupõe criatividade e originalidade e possibilita que o autor obtenha recursos financeiros com sua exploração comercial. É o direito que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o artista, dentre outros, têm de controlar o uso que se faz de sua criação, sendo-lhes garantidos os direitos morais e patrimoniais. No Brasil, atualmente essa matéria é regulada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que abriga, sob a denominação “direitos autorais”, os direitos de autor propriamente ditos, bem como os direitos conexos. De acordo com esta lei, os sucessores do autor da obra possuem seus direitos autorais até 70 anos após a morte do autor (contados de primeiro de janeiro seguinte ao ano da morte), tal como indica seu art. 42.

Princípios do direito autoral

- Exclusão das ideias: o direito autoral deve ser exteriorizado;
- Qualquer gênero de expressão;
- Qualquer meio de realização;
- Independe da apreciação estética ou moral;
- Independe de sua destinação;

- Originalidade e novidade;
- Originalidade absoluta e relativa;
- Inexistência de formalidade.

Direito patrimonial: É o direito do titular autorizar qualquer forma de utilização da obra intelectual e obter proveito econômico sobre sua circulação. Seus elementos são a obrigatoriedade de autorização, licença, ou cessão de direitos, prévia e expressa, com delimitação das condições previstas. Este direito expira-se com o tempo e assim, temos o “Domínio público”, que conforme a legislação é a temporariedade do direito patrimonial: 70 anos contados de 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor; início contagem para obras audiovisuais (da primeira exibição) e obras coletivas (da morte do último autor sobrevivente).

Direito moral: Os direitos morais são direitos extrapatrimoniais (sem valor econômico) e fazem parte da categoria dos direitos da personalidade, assegurados na Constituição Federal. São inalienáveis, irrenunciáveis, intransferíveis, absolutos e imprescritíveis, e visam a tutela da personalidade do criador que está refletida na obra intelectual, constituindo, assim, uma limitação de fato para o uso por parte da sociedade.

Direitos conexos: São os direitos reconhecidos no plano dos direitos de autor, a determinadas categorias que auxiliam na criação, na produção ou na difusão da obra intelectual, tais como artistas, intérpretes e executantes. São três os titulares de direitos conexos: o artista, sobre sua interpretação ou execução; o produtor de fonogramas, sobre sua produção sonora; e o organismo de radiodifusão, sobre seu programa. Também conhecidos como vizinhos ou análogos aos direitos de autor, decorrem da evolução tecnológica que provocou o aparecimento de “novos direitos” para autores, diante do surgimento de gravações, reproduções, mudando para escala industrial.

Creative commons: O *Creative Commons* é um projeto sem fins lucrativos que disponibiliza licenças flexíveis para obras intelectuais, ou seja, um

conjunto de licenças padronizadas para gestão aberta, livre e compartilhada de conteúdos e informação. Relacionada à ideia de domínio público está o intuito do “commons (comuns)” - recursos que não são divididos em partes individuais de propriedade, mas são mantidos juntos para que todos possam utilizá-los sem permissão especial. Pense nas vias públicas, parques, rios, o espaço sideral, e trabalhos criativos em domínio público - todos esses exemplos são de alguma forma parte do “commons”.

O *Creative Commons* é um projeto flexível, através dele é possível para o detentor de direito autoral optar pelo grau de proteção que deseja conferir à sua obra, podendo optar entre autorizar o uso comercial ou o uso não-comercial de seu trabalho, bem como o criador pode definir se permite ou não a realização de obras derivadas da sua. Além disto, ele pode inserir uma cláusula que permite que outras pessoas criem obras derivadas de sua obra original apenas se concordarem em licenciar suas novas criações pelo mesmo regime aberto. Entretanto, em todas as licenças, uma premissa básica é sempre garantida: as licenças sempre permitem a liberdade para copiar e distribuir as obras.

Desta forma, percebemos que atualmente existem 3 sistemas de mundiais de regulação:

- *Copyright* anglo-saxão - regulação das atividades comerciais; alcance mais limitado dos direitos individuais; permite proteção de bens que não são considerados obras no sistema latino e atribuição de titularidade de direito autoral moral à pessoa jurídica. É de cunho patrimonial;
- Direito Autoral: presente principalmente países de língua latina, possuindo cunho patrimonial e moral;
- *Creative Commons*: permissão para utilização (acesso e transformação) de bens culturais de acordo com especificações advindas de uma autorização (licença) voluntária do autor. Nova estratégia econômica: facilita a projeção da cultura nacional de forma estratégica, o que cria mais demanda. Aparece como uma alternativa aos novos caminhos da mídia e cultura.

Escritório central de arrecadação e distribuição/ECAD: Trata-se de uma instituição privada sem fins lucrativos administrada por associações de música, que tem como função arrecadar e distribuir os direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas e fonogramas, nacionais e estrangeiras (em rádio, televisão, casas de show, etc.), por radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade. Assim, toda execução pública, que vise lucro ou não, deve pagar ao Ecad, o valor referente à execução, e desta remuneração, parte fica com o ECAD, parte pertence às editoras e gravadoras, e parte pertence aos músicos, letristas, intérpretes, executantes, etc. Segundo a legislação, execução pública é a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, incluindo radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica. Dessa forma, toda execução de música, por meio de rádio, aparelho de som ou de TV, será objeto de cobrança do Ecad.

Importante lembrar que de acordo com a Lei Federal 9.610/98 (Lei de Direito Autoral), somente o autor tem o direito de utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como autorizar ou proibir a sua utilização por terceiros, no todo ou em parte, por qualquer meio ou processo.

No que se refere à distribuição do montante arrecadado: 82,5% são repassados aos titulares filiados; 5,36% às associações integrantes para as suas despesas operacionais; e 12,14% restantes são destinados ao Ecad.

Destaca-se que o Ecad distribui os valores arrecadados para as associações e estas realizam o repasse aos seus artistas filiados. Para que os artistas possam receber direitos autorais, é necessário que algumas regras básicas sejam respeitadas:

1. O artista precisa ser filiado a uma das associações que administram o Ecad;
2. O artista precisa ter o repertório musical cadastrado e constantemente atualizado na sua associação;

3. O artista precisa ter a música executada publicamente e captada pelo Ecad;
4. O usuário que executou a música (dono de estabelecimento ou promotor de evento) deve pagar direitos autorais ao Ecad;
5. A rádio onde a música tocou deve enviar as planilhas com a sua programação musical ao Ecad;
6. No caso de shows, o organizador/promotor deve enviar ao Ecad o roteiro com as músicas tocadas durante o evento.

Vale informar que no site do Ecad há como o produtor do evento realizar uma simulação do valor que será devido e são utilizados os seguintes critérios:

- Se a execução é permanente;
- Se a execução é eventual;
- Se é rádio/tv; e
- Se são serviços digitais.

SBAT e ABRAMUS: SBAT é a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, é uma sociedade de utilidade pública, sem fins lucrativos que arrecada e distribui direitos autorais de seus associados. Atua também recolhendo direitos de autores internacionais, cujas peças são encenadas no Brasil, bem como direitos de autores brasileiros sobre as peças encenadas no exterior. Tem como missão zelar pelo cumprimento dos direitos de autor, difundir a dramaturgia e estimular a atividade autoral. Assim, por exemplo, para um profissional montar uma peça teatral com base na obra de um autor que seja filiado à SBAT, basta pedir a autorização a esta e realizar os devidos pagamentos. A ABRAMUS, Associação Brasileira dos Músicos, tinha como objetivo principal defender os direitos autorais e conexos dos artistas da classe musical do país, carentes de orientação efetiva para o uso regularizado de seus trabalhos, mas com o passar dos anos, a ABRAMUS cresceu e reconheceu as necessidades de outras artes, assumindo também a gestão dos direitos autorais da dramaturgia, artes visuais e audiovisuais.

OMB – Ordem dos músicos do Brasil: A OMB é uma instituição criada por lei federal responsável pela regulamentação da profissão de músico e que tem por finalidade exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. Ela habilita as pessoas a trabalharem como músicos, expedindo carteiras profissionais e fiscalizando o cumprimento da Lei. Assim, os músicos profissionais devem se filiar e pagam uma anuidade, que é aplicada na manutenção da Instituição e no cumprimento do exercício de seu dever como órgão de defesa do músico em atividade. Ocorre que essa obrigatoriedade é polêmica. Por um lado, a OMB exige a filiação dos músicos do país para que esses possam exercer suas atividades. Os músicos, por outro lado, não aceitam tal imposição, e uma série de ações já foi ajuizada neste sentido. O argumento utilizado é o de que não há sentido em se impor restrições e fiscalização sobre uma profissão que não exige qualificação profissional ou sequer diplomação para ser exercida. Porém, para haver tal exigência e tal rígida fiscalização, a atividade exercida deve ser eivada de interesse público, à medida que se configure como potencialmente lesiva à sociedade, o que não é caso. Diante disso, várias ações judiciais estão em andamento e existem jurisprudência nos dois sentidos.

2.3. Direito de imagem

Direito de imagem é o direito que busca assegurar ao ser humano a defesa do que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física, intelectual e moral. É um dos direitos da personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, facultando-lhes o controle do uso de sua imagem, do qual o ser humano jamais poderá renunciar e está previsto no art. 5º da Constituição Federal como um Direito Fundamental. O Código Civil traz um capítulo específico que trata acerca dos direitos da personalidade, nos arts. 11 a 21, que garante ser o mesmo intransferível e irrenunciável porque diz respeito apenas ao seu titular, mas não é indisponível, podendo a pessoa autorizar o uso da sua imagem para fins econômicos.

O direito de imagem engloba: a vida, a honra, o nome, voz e a imagem propriamente dita e não deve ser confundido com o do direito autoral do fotógrafo ou do criador intelectual da representação da imagem (concreta ou abstrata) de um indivíduo. Isso porque o direito do criador da imagem diz respeito à autoria, já o direito do retratado encontra-se no uso de sua imagem, sendo dois direitos distintos, exercidos por pessoas distintas e com existência jurídica distinta.

É necessário esclarecer que o uso da imagem de um indivíduo ocorre de uma única maneira, com autorização da pessoa ou de seus herdeiros (se falecida a pessoa). São exceções as regras:

- Se a pessoa tiver notoriedade, é livre a utilização de sua imagem para fins informativos, que não tenham objetivos comerciais, e desde que não haja intromissão em sua vida privada;
- Limitação relacionada à ordem pública, como a reprodução e difusão de um retrato falado por exigências de polícia. Obviamente, não teria lógica um criminoso se opor à esta exposição de sua imagem;
- Há ainda o caso do indivíduo retratado em cenário público, ou durante acontecimentos sociais, pois ao permanecer em lugar público, o indivíduo, implicitamente, autorizou a veiculação de sua imagem, dentro do liame notícia-imagem. Esse indivíduo só poderá alegar ofensa a seu direito à própria imagem se a utilização da fixação da imagem for de cunho comercial.

Como já apontado, o uso da imagem de pessoas públicas para fins informativos (incluídos os fins educacionais) é lícito na maioria dos países como desdobramento do direito coletivo à liberdade de informação que, desta maneira, limita o direito à imagem. Tal interpretação baseia-se no direito de informar e de ser informado. No Brasil o direito à imagem é resguardado de forma clara, feitas as ressalvas ao uso informativo e que não atinjam a honra ou a respeitabilidade do indivíduo.

Violações ao direito de imagem:

- 1) Quanto ao consentimento: ocorre quando o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer consentimento para tal;
- 2) Quanto ao uso: ocorre quando o consentimento for dado, mas o uso feito da imagem ultrapassa os limites da autorização;
- 3) Quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção: é o caso das fotografias de interesse público, ou de pessoas célebres, sem a finalidade informativa.

CASES: Direito à Imagem: processos judiciais envolvendo celebridades brasileiras:

<https://direitosfundamentais.net/2007/08/29/direito-a-imagem-processos-judiciais-envolvendo-celebridades-brasileiras/>.

2.4. Responsabilidade civil

A Responsabilidade civil refere-se aos danos morais e materiais que o evento poderá causar a terceiros, estando por isso sujeito à reparação e sanções. Uma conduta contrária à lei poderá acarretar, além da responsabilidade civil, responsabilidade penal com sanção restritiva de liberdade e/ou multa, e também responsabilidade administrativa, com sanção de multa e fechamento do estabelecimento.

Existem dois tipos de responsabilidade civil, a subjetiva, onde o causador só será responsabilizado se tiver **agido com culpa**, ou seja, com negligência, imperícia ou imprudência, **ou com dolo**, com a intenção de lesar alguém. Na responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano para que o agente se responsabilize, ou seja, basta comprovar a ação ou omissão, o dano e a existência do nexo causal.

Todo produtor de evento, seja este pago ou gratuito, estará obrigado a respeitar as normas do Direito do Consumo, visto que há uma relação de consumo estabelecida onde o produtor é tido como fornecedor e os usuários (o público) são os consumidores. Com isso, ficam os produtores responsáveis por zelar pelas condições de segurança de seus eventos, evitando agressões por parte do pessoal contratado (como por exemplo equipe de segurança), e acidentes decorrentes de condições inapropriada para o evento. Nesses casos a responsabilidade é objetiva e independem de sua culpa ou intenção, lembrando que poderá ainda incorrer em responsabilidade criminal e administrativa. No caso do exemplo dado acima (agressão por parte da equipe de segurança), o produtor, por sua vez, terá direito à ação de regresso perante a empresa de segurança privada.

Porém, há casos em que o produtor não será responsabilizado:

- Culpa exclusiva de terceiros: quando por exemplo há uma agressão de um espectador contra outro, sem que a produção do evento pudesse ter evitado ou prevenido;
- Culpa exclusiva da vítima: quando o espectador que deixou sua carteira em cima de uma mesa e ao retornar não a encontra;
- Caso fortuito ou de força maior: quando o espectador é atingido por um raio, o produtor deverá prestar socorro, mas ele não será responsabilizado.

2.5. Alvarás e licenças

O alvará é um documento ou declaração governamental que autoriza a alguém a prática de determinado ato, como por exemplo a realização de um evento. Na tentativa de evitar problemas, é necessário que seja feita solicitação do alvará com a maior antecedência possível, para que haja tempo hábil para cumprir as exigências governamentais. O prazo essencial é até 30 dias antes para promoção de feiras e no mínimo de 15 dias para festas e demais eventos.

No que se refere à documentação, ela dependerá de fatores como o local, variando de município a município, número de convidados e até se haverá menores na sua festa, pois nesse caso será necessário providenciar um alvará para entrada e permanência de menores desacompanhados de pais ou responsáveis legais no local do evento junto à Vara da Infância e da Juventude em duas vias assinadas pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física, conforme o caso, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da realização do evento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de protocolo do requerimento. Normalmente os documentos exigidos são:

- Contrato e certificado da empresa de segurança contratada com as medidas a serem adotadas pela mesma;
- Medidas de limpeza que serão feitas;
- Contrato de locação do local (se for privado);
- Termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- Cópia de comunicação à Polícia e ao Corpo de Bombeiro da sua cidade;
- Laudo Técnico de Segurança, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

2.5.1. Licenciamento junto ao corpo de bombeiros

De acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico vigente, os eventos públicos, como espetáculos, feiras e assemelhados deverão ser regularizados, previamente, junto ao Corpo de Bombeiros.

Não se aplicam as exigências do Corpo de bombeiros, nos seguintes casos:

- Aos eventos com previsão de público de até 250 pessoas;
- Aos eventos em edificações permanentes que sejam atividades secundárias, sem modificações que alterem a eficiência das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

- Às feiras e assemelhados, ao ar livre, com previsão de público de até 1.000 pessoas.

Não serão consideradas como eventos temporários as atividades destinadas a confraternizações, festas religiosas, comemorações de datas festivas, festas juninas, competições esportivas, apresentações artístico-culturais, artes cênicas, lutas de exibição, artes plásticas, apresentação de música, poesia, literatura e assemelhados, realizadas em edificações permanentes com previsão de público restrito aos seus ocupantes e convidados, em que não há especial interesse público.

Para conseguir a liberação do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, o produtor do evento deverá apresentar um Projeto Técnico Temporário, elaborado por engenheiro ou arquiteto, em até 10 dias antes do evento. Serão analisadas questões como prevenção contra incêndio e de pânico, como o número de saídas de emergência, de extintores de incêndio, segurança das instalações, dentre outros. A documentação exigida dependerá da categoria do evento, que pode ser de impacto, de subimpacto, eventos de médio impacto e eventos de baixo impacto.

2.5.2. Presença de policial militar no evento

É necessário que haja um protocolo com um pedido de policiamento ostensivo com base no público estimado para o evento. Esse protocolo deve ser realizado com até 30 dias de antecedência, e 40 dias, caso sejam festas populares como o carnaval. A documentação dependerá do local onde será realizado o evento, mas certo é que são necessárias informações como nome do produtor responsável, local, data, hora de início e horário de término, dentre outras. Destaca-se que a presença da Polícia Militar não dispensa a contratação de Segurança Privada.

Referências

- ABRAO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. Representatividade e Legitimidade das Entidades de Gestão Coletiva de Direitos Autorais. In: **Estudos de Direito da Propriedade Intelectual / organização de Marcos Wachowicz**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2015.
- AVANCINI, Helenara Braga. **Perspectivas atuais do Direito da Propriedade Intelectual**. Edipucrs. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/propriedadeintelectual.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2018.
- BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 de fevereiro de 2017.
- BRASIL. Lei 9307, de 23 de setembro de 1996. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 19 de fevereiro de 2017.
- BRASIL. Decreto 8469, de 22 de junho de 2015. **Regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm. Acesso em: 19 de fevereiro de 2017.
- BRASIL. Lei 13019, de 31 de julho de 2014. **Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 26 de abril de 2018.
- DRUMMOND, Alessandra. **Direito e Cultura - Aspectos Jurídicos da Produção Cultural**. Belo Horizonte: sem editora, 2011.
- FRANCEZ, Andréa e outros. **Manual do Direito do Entretenimento**. Guia de Produção Cultural. São Paulo: Editora Senac, 2009.
- GRAZZIOLI, Airton, PAES, José Eduardo Sabo, SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Remuneração de dirigentes do terceiro setor é bem-vinda**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-16/remuneracao-dirigentes-terceiro-setor-medida-urgente>. Acesso em: 26 de abril de 2018.
- LEME, Fábio Ferraz de Arruda. **O Direito de Imagem e suas limitações**. Disponível em: <http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>. Acesso em: 26 de abril de 2018.
- GONÇALVES, André Luiz Mansilha. **O Direito do Entretenimento no Brasil: A Revolução do Ócio**. XX f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. - Disponível em: <http://monografias.brasilescola.com/direito/o-direito-entretenimento-no-brasil-revolucao-ocio.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. São Paulo: Forense, 2010.

RESENDE, Tomáz de Aquino. **Roteiro do Terceiro Setor. Associações e Fundações: o que são, como instituir, administrar e prestar contas**. Belo Horizonte: Prax, 2012.

VARGAS, Fundação Getúlio. **Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos**. P. 145 - 157. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2864>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

KISCHELEWSKI, Dr^a Flávia Lubieska N. **Entenda o Direito Autoral**. Disponível em: <http://www.aprendebrasil.com.br/pesquisa/swf/DireitoAutoral.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Pessoa Jurídica de Direito Privado como Sujeito de Direitos e Obrigações**. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/artigos/pj.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

MORAIS, Roberto Rodrigues. **Terceiro Setor tem várias obrigações contábeis e tributárias a cumprir em 2017**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/2/art20170210-03.pdf>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

NETTO, Domingos Franciulli. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/394>. Acesso em: 26 de abril de 2018.